## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0010339-76.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 25 de outubro de 2017, às 23h52min, na rua Professor Eufrazino Moreira, n. 31, nesta cidade de São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 50 (cinquenta) porções de cocaína.

Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 107/108.

A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2018 (fls. 109).

O réu foi interrogado (fls. 125/126) e, na sequência, procedeu-se à oitiva de três testemunhas (fls. 127, 128 e 145). Em audiência, o Ministério Público manifestou-se oralmente, requerendo a condenação no termos da denúncia (fls. 146). A Defensoria Pública, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição, alegando, em essência fragilidade probatória; postulou, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais (fls. 152/164).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16 e pelo laudo pericial de fls. 40/41.

A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que estava no local do fato, onde encontrou um menino com quem passou a conversar com o objetivo de "resgatar a alma dele", momento em que foram abordados pelos policiais militares e o réu entregou seus documentos pessoais. Alegou, em essência, que os policiais, conhecendo sua situação de egresso, conversaram de forma apartada com "o menino" a quem agrediram e liberaram na sequência, mas retornaram atribuindo-lhe a propriedade do entorpecente. Negou, inclusive, a apreensão de dinheiro.

Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda que não se tome com reserva o depoimento da testemunha Jean Eduardo Bonfim Moreira, adolescente de 13 (treze) anos, suas declarações são insuficientes para infirmar as declarações dos policiais militares. Com efeito, Jean asseverou em juízo que o entorpecente apreendido não corresponde àquele que lhe pertencia (fls. 129, entre 03'04" e 03'10").

Ainda, a presença do adolescente no momento da abordagem foi declarada apenas pelo o réu e pela própria testemunha, inexistindo nos autos elementos que comprovem que Jean efetivamente estivesse no local.

Nesse ponto, observa-se que não há que se relativizar a palavra dos policiais militares como pretende a Defesa, porquanto não há motivo para levantar suspeição sobre a palavra dos agentes públicos.

Os policiais militares Carlos Henrique Quirino e Thiago César Paschoalino prestaram declarações uniformes sobre o fato.

As testemunhas informaram que, em patrulhamento, surpreenderam o acusado, que ao perceber a aproximação da polícia, dispensou sacola plástica, no interior da qual, verificouse posteriormente, estavam posicionados os entorpecentes apreendidos. Realizada revista pessoal, em poder do réu foi localizada quantia em dinheiro e um aparelho de telefone celular.

Thiago César disse que a polícia militar recebeu informação anônima, com descrição da localização de que um rapaz que realizava a venda de drogas, bem como de suas características físicas e de vestimenta. Acrescentou que, na oportunidade, as vestimentas utilizadas pelo réu correspondiam àquelas recebidas via Copom.

As circunstâncias da abordagem, a quantidade e o acondicionamento dos tóxicos - prontos para a comercialização -, a apreensão de numerário e a informação anônima recebida, indicam com segurança, que, na oportunidade, o acusado promovia o comércio clandestino.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, definido o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária.

Tendo em vista que o acusado ostenta a condição de reincidente (fls. 99/100), reconheço, em seu desfavor, a agravante descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal, elevando a sanção em 1/6(um sexto), perfazendo-se o total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

À míngua de outras circunstâncias, mostrando-se inviável, em razão da reincidência, a aplicação da causa de diminuição de pena apontada no artigo 33, parágrafo 4°, da Lei de Drogas, torno-a definitiva.

Não se constata, na hipótese, o alegado "bis in idem", conforme argumento lançado a fls. 163.

Em decorrência da reincidência e tendo em vista a incompatibilidade da imposição de regime menos gravoso para a hipótese de prática de crime assemelhado aos hediondos, estabeleço regime fechado para início de cumprimento da reprimenda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na forma especificada.

Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade.

Recomende-se o réu no estabelecimento em que está recolhido.

Determino a incineração dos tóxicos e decreto a perda dos bens e numerários apreendidos, porque decorrentes da prática da infração penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA